



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14066/20
Documento TC 49113/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: Rodrigo Moraes Matos
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à concorrência 001/2020. Questionamento quanto à regularidade na execução da obra. Inexistência de máculas. Necessidade de verificação das despesas no processo de acompanhamento da gestão. Remessa à Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02109/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 49113/20, apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada à concorrência 001/2020, cujo objeto consiste na construção de praça com drenagem nas ruas Anilton Claudino de Sousa, Ezequiel Fernandes e João Cirilo da Silva, e pavimentação de trecho da rua Anilton Claudino de Sousa e de trecho da rua Pedro Amâncio, conforme contrato de repasse 868570/2018/MCIDADES/CAIXA(fl. 15/38).

O denunciante apresentou resposta da Controladoria Geral da União - CGU à consulta realizada acerca do contrato de repasse de recursos federais relativos ao objeto da denúncia, relatando que não foi autorizado o início da obra. Por fim, destacou a existência de valor empenhado referente à obra e de divulgação do início da obra nas redes sociais.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 10/12) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14066/20
Documento TC 49113/20 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 39/43), apresentando a seguinte conclusão:

Ante o exposto, a Auditoria entende que a denúncia é procedente e sugere a notificação da autoridade competente para apresentar suas justificativas acerca do fato denunciado.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Prefeito Municipal, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre a denúncia e o relatório da Auditoria.

Defesa acostada por meio do Documento TC 57384/20 (fls. 51/63).

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 70/72, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pugna pela juntada dos presentes autos ao Processo TC 00520/20, no qual são analisados a licitação objeto da denúncia – Concorrência 001/2019 e o Contrato decorrente 150/2020.

Despacho do relator (fl. 73/74):

Cabe chamar o feito à ordem, ante a inversão de fases - ida ao Ministério Público ao invés de à Auditoria para análise de defesa.

Assim, à DIAGM10 para análise de defesa, momento em que fica autorizada a avaliar a sugestão do Ministério Público de Contas e proceder conforme entender mais efetivo.

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou novel relatório (fls. 75/79), com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, a Auditoria acata as justificativas apresentadas e entende que a presente denúncia se torna improcedente. Por fim, sugere a anexação dos presentes autos ao processo de acompanhamento da gestão com o objetivo de subsidiar a análise quanto à ausência de alimentação do painel de obras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer de lavra do mesmo Procurador (fls. 82/85), pronunciou-se da seguinte forma:

Destarte, por se tratar de questão inerente à execução da despesa, em harmonia com o órgão de instrução, pugna o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pela juntada dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão do município de Santa Luzia, referente ao exercício correspondente, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias.

Agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14066/20
Documento TC 49113/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o objeto desta denúncia é a obra de construção de praça, drenagens e pavimentação de ruas, conforme Contrato de Repasse da Caixa Econômica Federal (fls. 15/38).

De acordo com o **Item V** das Condições Gerais do referido contrato, o investimento tem como origem o repasse de recursos da União no montante de **R\$3.785.440,61**, além de contrapartida do Município no valor de **R\$14.559,39**. Desta forma, a obra é custeada majoritariamente por recursos federais, sendo que recursos adicionais necessários à consecução do objeto do contrato é de responsabilidade do Município (item 3.3 da cláusula terceira).

Destaque-se que a cláusula quarta do contrato estabelece que o Município concorda em aguardar a autorização escrita da contratante, no caso a Caixa Econômica Federal, para início da execução da obra, bem como informa que a autorização de início e a liberação de recursos ocorrerá após finalizado o processo eleitoral, caso a contratação seja efetuada em período pré-eleitoral.

Com base nestas informações, a Auditoria consultou o referido contrato de repasse no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

No relatório inicial, o Órgão Técnico demonstrou que as imagens extraídas demonstravam que não haviam sido liberados recursos para a obra, em que pese indicar “**Autorização de Início da Obra**” como “Concluído” e “**Execução**” como “Não Iniciado”. Observou ainda que nas “Justificativas” foi apresentada “Pendência Operacional”, decorrente de “Atos Preparatórios – Lei Eleitoral”. Por outro lado, o denunciante apresentou comunicação da Controladoria Geral da União - CGU (fls. 2/4), informando textualmente que o início da obra não foi autorizado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14066/20
Documento TC 49113/20 (anexado)

CAIXA
Compromisso com o Brasil

Acessar minha conta

Acompanhamento de Operações
Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#)

Operação Contratada

Objeto do Contrato
 Implantação de infraestrutura urbana: construção de praça com drenagem nas ruas anilton claudino de sousa, ezequiel fernandes e joão cinlo

Tramitação

Entrada da Proposta	Disponibilidade Orçamentária	Contratação	Análise Técnica de Engenharia	Síntese do Projeto Aprovado	Licitação	Autorização de Início da Obra	Execução	Conclusão
---------------------	------------------------------	-------------	-------------------------------	-----------------------------	-----------	-------------------------------	----------	-----------

Legenda: Não Iniciado Em Andamento Concluído Cancelado Não se Aplica

Contrato: 01054471-85
SIAFI: 0000888570
SICONV: 0397332018
Município Beneficiário: SANTA LUZIA - PB
Contratado: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Programa/Ação: PLANEJAMENTO URBANO
Contratação: 28/12/2018
Publicação D.O.U.: 04/01/2019
Vigência: 30/09/2023
SPA: 22/05/2020

Investimento: R\$ 3.800.000,00
Repasse: R\$ 3.785.440,61
Valor Liberado*: R\$ 0,00
Percentual Obra/Serviço: 0,00%
Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%
Previsão Obra/Serviço: 12 meses
Situação Obra/Serviço: Não Iniciado
Última Medição:

PRESTAÇÃO DE CONTAS
Recebimento PCF/CAIXA:
Aprovação CAIXA:
Homologação SIAFI:
Registro Aprovação SIAFI:
Situação do Contrato: Contratada
Estágio: Normal

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Galeria de Imagens
 Não há fotos publicadas para este contrato.

VOLTAR

NOVA CONSULTA

JUSTIFICATIVAS

ACESSO À INFORMAÇÃO | SEGURANÇA | IMPRENSA

CAIXA
Compromisso com o Brasil

Acessar minha conta

Acompanhamento de Operações
Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#) > [Justificativas](#)

Justificativas

Contrato: 01054471-85

PENDENCIA OPERACIONAL (Ocultar)
 Pendências registradas:
 Atos Preparatórios - Lei Eleitoral

Estão sendo disponibilizadas até no máximo as últimas 50 pendências registradas.

VOLTAR

NOVA CONSULTA

ACESSO À INFORMAÇÃO | SEGURANÇA | IMPRENSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14066/20
Documento TC 49113/20 (anexado)

Quando da análise de defesa a Auditoria salientou:

Em síntese, o defendente informa que recebeu a autorização de início da obra e assim procedeu. DE fato, apresenta comunicação informando a Autorização de Início de Objeto (fls. 55/56) a partir da dispensa da Síntese do Projeto Aprovado – SPA (fls. 57/58). Anexa ainda a emissão do Laudo de Análise do Empreendimento – LAE (fls. 59/60) e o Resultado do Processo Licitatório (fls. 61/62).

Considerando as justificativas e documentos apresentados, a Auditoria entende que foi autorizado o início da obra, sanando a possível irregularidade denunciada.

Quanto ao descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 04/2017, no que tange à ausência do envio dos dados da obra referente ao contrato de repasse objeto desta denúncia, observa-se que a eiva ainda persiste conforme consulta realizada ao painel de obras:

Número	Descrição	Tipo	Valor (R\$)	Localização	Status
00022018	obra de execução de pavimentação em paralelepípedos das Ruas João Evangelista da Nóbrega (trecho 1) 376,80m²; Rua José Frade (trecho 1) 392,00m²; Rua José Frade (trecho 2) 88,00m²; Rua do Matadouro 501,60m²; Rua João Evangelista da Nóbrega (trecho 2) 375,00m²; Rua Projetada 12.113,95m²; Rua Regina Maria Dantas 1100,00m²; Rua Severino Cândido da Silva 587,00m²; Rua Antônio Birro 65,48m²; Rua Luis de França 635,75m²; Rua do Meio 1.167,00m²	Pavimentação paralelepípedo	R\$ 663.308,57		
00022019	Construção de um ginásio de esportes com vestiário no Bairro Nossa Senhora de Fátima, município de Santa Luzia.	Ginásio poliesportivo / quadra de esportes	R\$ 488.382,88		
00052019	implantação de Melhorias Habitacionais para controle da doença de chagas no município de Santa Luzia - PB	Unidade habitacional	R\$ 394.925,60		
00012018	Construção de uma Unidade Básica de Saúde Ponte Olí em Santa Luzia PB.	Ubf	R\$ 664.054,51		
00012019	Construção de praça e campo de futebol Society	Praça	R\$ 301.359,41		
00032019	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Milton Cirilo da Silva, no Bairro Nossa Senhora de Fátima assim como a extensão da Rua Senfício Nóbrega até o limite da Rua José Gamba para tanto transpondo um canal de drenagem urbana e construindo um anteparo de proteção prevenindo extravasamentos do aqude José Américo no centro de Santa Luzia.	Pavimentação paralelepípedo	R\$ 181.200,97		
00042019	Construção de 41 Conjuntos Sanitários Domiciliares em comunidades rurais do Município de Santa Luzia	Hospital	R\$ 364.567,95		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14066/20
Documento TC 49113/20 (anexado)

Entretanto, considerando que tal constatação não faz parte do fato denunciado, sugere que os presentes autos sejam anexados ao processo de acompanhamento da gestão do município para subsidiar a análise.

Por fim, quanto à sugestão de consolidar a presente análise nos autos do Processo nº 520/20, que trata da Concorrência nº 00001/2019, a Auditoria informa que efetuou a instrução no presente processo, haja vista a improcedência da denúncia, a origem majoritária de recursos federais na contratação e o baixo risco do processo licitatório, calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016.

Como visto, os recursos envolvidos são predominantemente federais, podendo qualquer eventualidade detectada pela Auditoria ser comunicada aos órgãos de controle correspondentes.

Conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a presente análise não exime o Gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas no presente exame, nos termos do art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine as despesas correspondentes para eventual comunicação aos órgãos de controle dos recursos federais, e, caso necessário, faça a análise da Concorrência 001/2020, do respectivo Contrato e de eventuais termos aditivos decorrentes;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14066/20
Documento TC 49113/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14066/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada à concorrência 001/2020, cujo objeto consiste na construção de praça com drenagem nas ruas Anilton Claudino de Sousa, Ezequiel Fernandes e João Cirilo da Silva, e pavimentação de trecho da rua Anilton Claudino de Sousa e de trecho da rua Pedro Amâncio, conforme contrato de repasse 868570/2018/MCIDADES/CAIXA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine as despesas correspondentes para eventual comunicação aos órgãos de controle dos recursos federais, e, caso necessário, faça a análise da Concorrência 001/2020, do respectivo Contrato e de eventuais termos aditivos decorrentes;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 20:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO